



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

1

Ofício nº 027/2024

Teresina (PI), 31 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, apenas, os § 3º, § 5º e seus incisos I, II e II, § 6º, § 8º e seus incisos I, II e III, § 9º, § 11 e seus incisos I e II, e § 12, do art. 32, do Projeto de Lei que: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências.”

**RAZÕES DO VETO**

Em 12 de abril de 2024 foi enviado, a essa Casa Legislativa, na forma da legislação vigente, por meio da Mensagem nº 013/2024, o Projeto de Lei dispendo sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Após a análise e votação na Câmara Municipal, o Projeto de Lei foi aprovado com algumas emendas apresentadas por Vereadores.

De início, o § 3º, acrescido por meio de Emenda da Câmara Municipal, ao art. 32, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – ano exercício 2025 –, estabelece que fica prorrogado por 2 (dois) anos, a contar da data da homologação do resultado final, o concurso público para provimento do cargo de Técnico de Nível Superior – Especialidade Fiscal de Serviços, regido pelo Edital nº 01/2020, cujo resultado foi homologado em 25 de outubro de 2022.

A prorrogação ou não do prazo de validade de concurso público realizado pelo Poder Executivo é decisão afetada ao juízo de conveniência e oportunidade do próprio Poder Executivo, motivo pelo qual o referido parágrafo é inconstitucional por violar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Aplica-se, *mutatis mutandis*, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbitrios e preterições.*

A Sua Excelência o Senhor  
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310031003400380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

2

**2. A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados.**

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS: 25501 RS 2007/0236342-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 14/09/2009)"

**“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.**

*O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no RE 598.099-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que, em regra, apenas o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar se tratar de decisão discricionária da Administração a questão relativa à prorrogação ou não de concurso público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 607590 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)"*

Ora, se não pode o Poder Judiciário rever os critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo que decide pela prorrogação ou não da validade de concurso público, realizado pelo Poder Executivo, também não o pode fazer o Poder Legislativo por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sendo uma indevida invasão nas atribuições típicas do Poder Executivo.

Os **§§ 5º, 6º, 8º, 9º, 11 e 12**, acrescidos por meio de Emenda da Câmara Municipal, ao art. 32, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – ano exercício 2025 –, dispõem que ficam assegurados a ampliação de cadastro de reserva, para além das vagas diretas e cadastro de reserva inicialmente previstos nos editais de concurso público para provimento de cargos públicos de: Pedagogo e Psicopedagogo da Secretaria Municipal de Educação (Edital nº 004/2024); cargos do Magistério da Secretaria Municipal de Educação (Edital nº 002/2024); cargos de Auxiliar Educacional, Técnico Administrativo de nível médio e Técnico Administrativo de nível superior (Edital nº 001/2024), garantido que todos os candidatos que tenham atendidos aos critérios de classificação estabelecidos nos incisos dos **§§ 5º, 8º e 11**, acrescidos ao art. 32, da LDO, sejam aprovados nos referidos certames, não podendo os candidatos que tenham atendidos os critérios de pontuação estabelecidos na lei ser considerados eliminados do certame, conforme consta nos **arts. 6º, 9º e 12**.

Os referidos **§§ 5º, 6º, 8º, 9º, 11 e 12**, acrescidos por meio de Emenda da Câmara Municipal, ao art. 32, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – ano exercício 2025 –, são inconstitucionais. Primeiro porque invadem a competência do Poder Executivo de estabelecer os critérios de seleção para cargos da estrutura administrativa do Poder Executivo, sendo clara ingerência legislativa em atribuições típicas do Poder Executivo. Assim, resta violado o art. 2º da Constituição Federal.





ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, o Poder Legislativo simplesmente alterou os critérios de classificação dos candidatos em concurso público para cargos do Poder Executivo, pré-estabelecidos em edital elaborado pelo próprio Poder Executivo, dentro da sua competência. Não se trata, aqui, nem mesmo de regras legais que estabeleçam critérios para provimento dos referidos cargos públicos, mas sim de modificações dos critérios técnicos estabelecidos no edital de seleção. Há, nesse caso, uma inconstitucional substituição dos critérios técnicos exigidos pelo Poder Executivo para seleção de candidatos a provimentos de cargo da sua estrutura administrativa por critérios selecionados pelo Poder Legislativo, numa clara invasão de competência.

De outro lado, os §§ 5º, 6º, 8º, 9º, 11 e 12, acrescidos por meio de Emenda da Câmara Municipal, ao art. 32, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – ano exercício 2025 –, são inconstitucionais também por violação ao princípio do concurso público e da segurança jurídica (arts. 37, II, e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

De fato, os referidos parágrafos não só estão alterando os critérios de seleção estabelecidos pelo Poder Executivo em edital de concurso público, como o estão fazendo para um edital de concurso público vigente e para certame em curso.

Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, as regras de um edital de concurso público para provimento de cargos são inalteráveis durante o seu andamento, sendo possível a modificação tão somente para correção de erros materiais ou adequações à legislação superveniente.

Após a publicação do edital do concurso, instaura-se a regra da vinculação ao instrumento convocatório, regra que vincula tanto os candidatos quanto a própria Administração Pública, devendo os critérios e regras do edital ser observado durante todo o concurso público.

Assim, a alteração dos critérios de seleção dos candidatos no curso do certame, como proposto nos referidos parágrafos, acrescidos ao art. 32, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – ano exercício 2025 –, viola os princípios constitucionais do concurso público, e o subprincípio da vinculação a instrumento convocatório, da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.

Veja-se os seguintes precedentes:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.8.2014. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RE 598.099 (TEMA 161).*

*1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira.*

*2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 783248 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18-11-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)”*





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

*“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE EDITAL. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O entendimento da corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de modificação das normas do edital do certame no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira, o que não se verifica na espécie. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como o prévio reexame da interpretação das cláusulas de edital de concurso público, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.*

*2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.*

*3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.*

*(ARE 1398854 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)” (Destaquei)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CONVOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PUBLICIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ALCANÇADA. CURTO LAPSO TEMPORAL. LEGÍTIMA A EXCLUSÃO DA APELANTE DA DISPUTA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. A questão aqui trazida diz respeito a observância da forma de convocação dos candidatos do Concurso Público para provimento do cargo de policial militar, regido pelo Edital nº 01/2016.*

*2. A convocação dos candidatos para realização dos exames médicos fora publicada pelo Instituto AOCP no endereço eletrônico [www.institutoaocp.org.br](http://www.institutoaocp.org.br), bem como pela AESP e SSPDS, através de sites oficiais, e Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado, em compasso com o que restou consignado nas normas editalícias.*





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

5

3. *As regras dispostas no edital do certame devem ser respeitadas incondicionalmente, em atenção ao princípio da segurança jurídica integrante do Estado Democrático de Direito.*

4. *Quando a Administração Pública torna público um edital de concurso público, convocando cidadãos para participarem do processo seletivo, visando o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, impreterivelmente, gera expectativa em relação ao seu comportamento segundo as regras previstas no edital, razão pela qual quem decide dele participar deposita sua confiança no Poder Público.*

5. *Ressalta-se que não houve demora na realização das etapas do certame, sendo razoável pensar que haveria a convocação para a segunda fase em período próximo à divulgação do resultado da primeira etapa, o que facilita à autora acompanhar a convocação das demais etapas.*

6. *Desse modo não se aplica na hipótese o entendimento jurisprudencial, segundo o qual "não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais" Precedentes do STJ.*

7. *Apelação Cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora*

*(TJ-CE - AC: 01290431820188060001 Fortaleza, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 25/01/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/01/2023)" (Destaquei)*

Por sua vez, os **§§ 4º, 7º, 10 e 13**, acrescidos por meio de Emenda da Câmara Municipal, ao art. 32, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – ano exercício 2025 –, estabelecem que o Poder Executivo *fica autorizado* a criar cargos de Técnico de Nível Superior – Especialidade Fiscal de Serviços Públicos; Pedagogo e Psicopedagogo; cargos para o Magistério; e Auxiliar Educacional, Técnico Administrativo de nível médio e Técnico Administrativo de nível superior, para ampliar a oferta de serviços públicos e atender às necessidades do Município, podendo o Município preencher esses novos cargos com candidatos aprovados em concurso público homologados e ora vigentes.

O conteúdo dos referidos parágrafos não se trata de disposições legais impositivas, ou seja, que obrigariam o Poder Executivo a criar os cargos públicos na forma que dispõem, *mas tão somente autorizações para a criação dos cargos.*

Com efeito, a criação dos referidos cargos públicos dependeria da edição de uma lei própria, essa de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, e que atendessem aos critérios legais necessários para a criação de despesas públicas.





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

De outro lado, a disposição de que o preenchimento dos cargos pode ser feito com candidatos aprovados em concurso público homologado e vigente, apenas concretiza dever da Administração Pública, inserto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Assim, em razão dos §§ 4º, 7º, 10 e 13, acrescidos por meio de Emenda da Câmara Municipal, ao art. 32, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – ano exercício 2025 –, *não estarem criando diretamente cargos públicos e nem impondo uma obrigação ao Poder Executivo de criar cargos públicos*, entendemos não haver vício de inconstitucionalidade ou legalidade, especificamente nos referidos dispositivos legais (§§ 4º, 7º, 10 e 13).

*Por fim, apresento este veto parcial, em razão da inconstitucionalidade dos § 3º, § 5º e seus incisos I, II e III, § 6º, § 8º e seus incisos I, II e III, § 9º, § 11 e seus incisos I e II, e § 12, acrescidos ao art. 32, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – ano exercício 2025 –, em razão de violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 2º, CF); do concurso público (art. 37, II, CF) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXV, da CF).*

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar, apenas, os § 3º, § 5º e seus incisos I, II e III, § 6º, § 8º e seus incisos I, II e III, § 9º, § 11 e seus incisos I e II, e § 12, do art. 32, constantes do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL  
Prefeito de Teresina

